

**ATA N° 03****JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO:** CONVITE N° 0000570/2016 - Unidade de Licitações e Compras

**TIPO:** Menor Preço

**DATA DO EDITAL:** 28.07.2016

**DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:** 05.08.2016, às 09h00min.

**NÚMERO DE PARTICIPANTES:** 05 (cinco)

**OBJETO:** O presente procedimento licitatório destina-se à contratação de empresa especializada na preparação e fornecimento de refeições, de acordo com os anexos, partes integrantes do edital e lote a seguir:

<b>Lote</b>	<b>Item</b>	<b>Descrição</b>	<b>Período em dias</b>	<b>Quantidade</b>
01	01	Serviços de garçom – Negócios Rurais	9	1
	02	Serviços de garçom – Casa Banrisul	6	5
	03	Serviços de cozinheira	6	1
	04	Serviços de copeira	6	1
	05	Serviços de churrasqueiro	6	1
	06	Refeições		* 540
	07	Suco/água/refrigerante		* 972

\* Para os itens 6 e 7 as quantidades são aproximadas, podendo variar para mais ou para menos.

**I – RELATÓRIO**

Em 10.08.2016 foi publicado julgamento da fase de habilitação, tendo como habilitadas as empresas Josiane Rosa Restaurante ME, Shirley Catarina Federizzi ME e Tita Eventos Eireli EPP.

No prazo recursal, a licitante Shirley Catarina Federizzi ME, devidamente qualificada nos autos, recorre contra a decisão que habilitou as licitantes Josiane Rosa Restaurante ME e Tita Eventos Eireli EPP alegando, em síntese, que as licitantes não apresentaram atestado de capacidade técnica compatível com o solicitado.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

## II – JULGAMENTO:

A questão central do recurso interposto cinge-se ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que habilitou as licitantes Josiane Rosa Restaurante ME e Tita Eventos Eireli EPP.

O ponto principal atacado pela recorrente, refere-se que os atestados apresentados por ambas as licitantes não atendem aos requisitos mínimos do edital. Vejamos o que leciona o edital quanto a qualificação técnica:

*“3.1.8 Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados fornecido(s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:*

*a) O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, de forma explícita, que a licitante executou os serviços, com todas as características, quantidades e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto, com o mínimo de postos de serviços de atendimento descritos na Planilha de Orçamento;*

*b) O somatório dos atestados somente poderá ser efetuado para atestados de períodos coincidentes e deverá ser compatível em quantidades constantes na Planilha de Orçamento;”*

A recorrente alega que os atestados apresentados pela licitante Josiane Rosa Restaurante ME (fls. 000060 a 000062) para atendimento do item 3.1.8 do edital é de fornecimento de refeição, o que não comprova mão de obra e quantitativos referentes ao edital. Reanalizando a matéria, de fato, a recorrida não comprova em seu atestado todas as características e quantidades, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, uma vez que comprova fornecimento da refeição, porém não comprova ter realizado serviços de garçom, cozinheira, copeira e de churrasqueiro.

Alega também, indevida habilitação da licitante Tita Eventos Eireli – EPP, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o solicitado. Da reanálise dos atestados apresentados pela recorrida, temos que o mesmo não atende quanto ao prazo de execução dos serviços. Vejamos, que ambos os atestados apresentados (fls.

000087 e 000088), referem-se a eventos de apenas um dia, e o objeto do edital refere-se a serviços durante todo o período da Expoiner 2016 (27.08.2016 até 04.09.2016).

Dessa forma, no mérito, procedentes as alegações da recorrente, visto que no reexame da matéria em curso mereça consideração passível de alterar o julgamento das recorridas da situação de habilitadas para inabilitadas, eis que não foram atendidas as exigências editalícias.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido em observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão de Licitações **DÁ PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa SHIRLEY Catarina Federizzi ME., retificando a decisão proferida em Ata no dia 10 de agosto de 2016 e publicada na mesma data, com alteração no julgamento das licitantes JOSIANE Rosa Restaurante ME e TITA Eventos Eireli EPP para inabilitadas.

Por fim, em face da inabilitação de duas licitantes na fase recursal, e ainda, conforme expresso na Lei nº 8.666, Art. 22. § 3º Convite é uma modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao objeto (...) em número mínimo de 3 (três), o certame não possibilitou estabelecer uma competição entre 03 (três) licitantes com propostas válidas, visto que apenas uma empresa restou habilitada.

Assim sendo declaramos **FRACASSADO** o presente certame, encaminhando para deliberação da Autoridade Superior.

### **COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Porto Alegre, 18 de agosto de 2016.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli  
Presidente

Célia Ribeiro Dias

Samuel Petroli